**PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”. (NR)

**Art. 2º** O art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho”. (NR)

**Art. 3º** A Lei Municipal n° 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, “Da Política Municipal da Pessoa Idosa”:

**“CAPÍTULO II-A**

**Da Política Municipal da Pessoa Idosa**

**Seção I-A**

**Da Finalidade**

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção II-A**

**Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

V – as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I – a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III – a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;

IV – a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;

V – o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI – o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII – a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

**Seção III-A**

**Das Ações Governamentais**

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área da assistência social:

1. coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;
2. implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;
3. garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;
4. formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;
5. garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
6. elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

II – na área da saúde:

1. garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
2. prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
3. organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;
4. realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;
5. capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;
6. incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;
7. participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de transito e transporte.

III – na área de educação e cultura:

a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;

b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e transito e transporte.

d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;

f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;

g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

IV - na área de planejamento urbano e meio ambiente:

a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;

b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de transito e transporte.

c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanística para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.

V - na área do esporte e lazer:

a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;

b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer;

c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.

d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de transito e transporte.

VI – na área do trânsito e transporte:

a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;

c) garantir a reserva de assentos para à pessoa idosa, conforme Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003;

e) promover a emissão de cartão de estacionamento para à pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior;

f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa”. (NR)

**Art. 4°** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2023.

|  |  |
| --- | --- |
| Leandro Morais | Oliveira |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |